



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 07 de julho de 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 094/2023

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 063/2023** que, **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 07 de julho de 2023.

MENSAGEM Nº. 063/2023

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de 1.252.488,35 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde - **SEMSA**, decorrente de Emendas Parlamentares no âmbito do Governo Federal.

O crédito adicional especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme preceitua os Arts. 40 e 41, II, da Lei Federal Nº. 4.320/64.

O repasse origina-se do Governo Federal, a qual tem por finalidade a promoção de investimento no processo de aquisição de equipamento e material permanente, cujo objeto é a aquisição de material permanente e material de consumo para área de saúde.

Neste sentido, a conjectura, ora em apreciação, é proveniente da necessidade cogente de se abrir Crédito Adicional Especial não contemplado na Lei Orçamentária Anual/2023, cujo enquadramento encontra suporte legal nos Arts. 41 a 43 da Lei Federal Nº. 4.320/1964.

Subsidia a presente proposição, a edição da **Lei Complementar Federal Nº. 197/2022** e a **Portaria GM/MS Nº. 096/2023**, do Ministério da Saúde – **MS**.

Tal medida justifica-se, para se alinhar as diretrizes dos órgãos, por categoria de programação orçamentária, a qual estão vinculados os projetos ou programas das aludidas despesas e que, por sua vez, foram analisadas e discutidas por técnicos localizados no setor contábil da Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA**. Daí a necessidade da presente proposição.

Na certeza de acolhida favorável por esse Egrégio Parlamento, apresento a V. Exa. e aos demais Edis, votos de admiração e respeito, rogando a esse Parlamento Municipal a apreciação, em **regime de urgência**, nos moldes do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal – **LOM**.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2023

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.252.488,35 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no orçamento vigente, na seguinte dotação orçamentária:

35.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

35.01 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0044.1.511 – Aquisição de material permanente – Emenda individual
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 179.197,05
Vínculo – 1.601.0000.0001 – Emenda Parlamentar 114001

10.301.0044.1.512 – Aquisição de material permanente – emenda individual
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 146.682,03
Vínculo – 1.601.0000.0002 – Emenda Parlamentar 114002

10.301.0044.1.513 – Aquisição de material permanente – emenda individual
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 64.747,36
Vínculo – 1.601.0000.0003 – Emenda Parlamentar 114003

10.301.0044.1.514 – Aquisição de material permanente – emenda individual
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 125.847,23
Vínculo – 1.601.0000.0004 – Emenda Parlamentar 114004

10.301.0044.1.524 – Aquisição de material permanente – emenda individual
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 97.412,39
Vínculo – 1.601.0000.0006 – Emenda Parlamentar 115003

10.301.0044.1.525 – Aquisição de material permanente – emenda individual
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 127.823,85
Vínculo – 1.601.0000.0008 – Emenda Parlamentar 116003

10.301.0044.1.526 – Aquisição de material permanente – emenda individual
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 240.461,65
Vínculo – 1.601.0000.0005 – Emenda Parlamentar 115001

10.301.0044.1.600 – Emenda Parlamentar 1160-5
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 270.316,79
Vínculo – 1.601.0000.0009 – Emenda Parlamentar 116005

Total do (s) Crédito (s) R\$ 1.252.488,35

Art. 2º. O recurso financeiro de que trata o Art. 1º decorre das Emendas Parlamentares Nº 114001, 114002, 114003, 114004, 115003, 116003, 115001 e 116005.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES., 07 de julho de 2023.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003000350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023." (NR)

Art. 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar e com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

§ 1º O Poder Executivo federal estabelecerá parâmetros para a definição do auxílio financeiro a ser recebido por cada entidade e deverá publicar a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades privadas de que trata o caput deste artigo, bem como o valor máximo a ser recebido por cada entidade.

§ 2º Os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais deverão dar ampla publicidade à razão social e ao número de inscrição no CNPJ das entidades beneficiadas pelo disposto no caput deste artigo.

§ 3º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação dos parâmetros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O recebimento dos recursos previstos neste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições, excetuados os débitos de que trata o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 5º As entidades beneficiadas de que trata este artigo deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais.

§ 6º Apenas após atendida a finalidade de que trata o caput deste artigo os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

Art. 3º Após o prazo final estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União.

Art. 4º Fica a União autorizada, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante referido no caput do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as disponibilidades previstas na lei orçamentária anual e seus créditos.



§ 1º Os valores transferidos pela União na forma do caput deste artigo serão destinados pelos gestores locais à finalidade prevista no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Os saldos financeiros em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 serão apurados na data de publicação desta Lei Complementar pelas instituições financeiras oficiais federais em que os recursos são mantidos e serão informados ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O Fundo Nacional de Saúde dará ampla publicidade aos valores apurados nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Aplicam-se aos recursos a serem transferidos pela União os objetivos, procedimentos e excepcionalidades definidos no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O caput do art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 6º

.....

III - o exercício financeiro de 2023." (NR)

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica, em nenhuma hipótese, aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.12.2022

*



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/02/2023 | Edição: 28 | Seção: 1 | Página: 75

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra

PORTARIA GM/MS Nº 96, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

§ 1º Os saldos financeiros nas contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 encontram-se divulgados no painel do Fundo Nacional de Saúde, no seguinte endereço eletrônico: https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_Saldos/Portal_Saldos.html.

§ 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos na forma desta Portaria serão aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS, quando houver, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 3º Após atendido ao disposto no § 2º, os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades, em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e compromissos pactuados e/ou estabelecidos entre o gestor municipal e estadual de saúde e as entidades privadas sem fins lucrativos, considerando os atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS em sua respectiva esfera de competência;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos ou transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva Lei Orçamentária Anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata o § 2º do art. 1º desta Portaria é composto por:

I - saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018; e

II - eventuais transferências de incumbência do Ministério da Saúde, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 197, de 2022.

Art. 3º O repasse dos recursos às entidades beneficiadas independe de eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência em relação a tributos e contribuições, excetuados os débitos referentes ao sistema de seguridade social de que trata o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A existência de débitos com o sistema da seguridade social de que trata o caput deve ser observada pelos gestores estaduais, distrital e municipais previamente à transferência dos recursos financeiros às entidades.



Art. 4º Fica divulgada a lista das entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS preliminarmente classificadas como candidatas ao recebimento do auxílio financeiro, segundo gestão, nos termos do Anexo desta Portaria, com:

I - a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II - o valor máximo a ser recebido por cada entidade filantrópica.

§ 1º A lista constante do Anexo considerou as entidades privadas sem fins lucrativos:

I - sob gestão de entes federados registradas como "ativas" no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES na competência de dezembro/2022; e

II - com produção registrada nas bases de dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares - SIA-SIH/SUS no período de 2019 a 2021.

§ 2º A listagem não considera a existência de saldos financeiros nas contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e a inexistência de contrato com as secretarias estaduais ou municipais.

§ 3º A definição do valor máximo a ser recebido por cada entidade filantrópica considera a proporção da produção total das entidades registradas nas bases de dados dos SIH-SIA/SUS, no período de 2019 a 2021, em relação ao montante referido no § 2º do art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O auxílio financeiro referente ao saldo nas contas remanescentes deverá ser repassado às entidades em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Ministério da Saúde, no exercício de 2023, fará o repasse da diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante referido no § 2º do art. 1º desta Portaria, observadas as disponibilidades previstas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde a atribuição de editar os atos para a operacionalização do repasse de que trata o caput.

Art. 7º Os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão dar ampla publicidade, em seus respectivos sítios eletrônicos, à razão social, aos números de CNES e à inscrição no CNPJ das entidades beneficiadas, bem como aos valores transferidos para cada uma.

Art. 8º O auxílio financeiro tem por finalidade contribuir com a sustentabilidade econômico-financeira das instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

Art. 9º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos gestores dos estados, municípios ou Distrito Federal. Parágrafo único. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo gestor dos estabelecimentos beneficiados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	NOME E RAZAO SOCIAL	CNPJ	GESTAO no CNES (Dez/22)	Valor Máximo	% Perc sob MUT
AC	120040	RIO BRANCO	2002078	HOSPITAL SANTA JULIANA - OBRAS SOCIAIS DA DIOC DE R BRANCO HOSPITAL SANTA JULIANA	00529443000174	ESTADUAL	967.439,79	0,00
AL	270030	ARAPIRACA	2005050	HOSPITAL REGIONAL DE ARAPIRACA - SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA	24177305000131	MUNICIPAL	1.658.039,26	100



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003000350037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2485729	HIFA HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS - HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS	27192590000158	ESTADUAL	1.717.782,68	0,0
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2547821	HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	27193705000129	ESTADUAL	6.483.176,65	0,0
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	9043381	APAE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	27192707000101	ESTADUAL	12.742,52	0,0
ES	320130	CARIACICA	2465760	APAE CARIACICA - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARIACICA	36046068000159	MUNICIPAL	48.337,47	10,0
ES	320150	COLATINA	2448521	HOSPITAL SAO JOSE - FUND SOCIAL RURAL DE COLATINA	27502715000107	MUNICIPAL	4.721.477,60	10,0
ES	320150	COLATINA	2448637	SANTA CASA - SOCIEDADE PROVIDORA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE COLATINA	13769132000124	DUPLA	468.661,30	85,0
ES	320150	COLATINA	3845443	APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COLATINA	27091495000168	MUNICIPAL	139.758,29	10,0
ES	320190	DOMINGOS MARTINS	2402882	HOSPITAL E MATERNIDADE DR ARTHUR GERHARDT - FUNDACAO HOSPITALAR E DE ASSIST SOC DE DOMINGOS MARTINS	27658129000148	MUNICIPAL	215.464,91	10,0
ES	320210	ECOPORANGA	2484676	FUMATRE - FUNDACAO MEDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL	27285725000120	MUNICIPAL	70.645,94	10,0
ES	320230	GUACUI	2447029	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUACUI - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUACUI	27686179000139	ESTADUAL	1.325.440,92	0,0
ES	320240	GUARAPARI	2652730	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE GUARAPARI - ASSOCIACAO PESTALOZZI DE GUARAPARI	28565687000121	ESTADUAL	153.800,56	0,0





Nota Técnica

TRANSFERÊNCIA E TRANSPOSIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES NAS CONTAS DE REPASSES FEDERAIS FUNDO A FUNDO

Lei complementar n. 172, de 15 de abril de 2020

Lei complementar n° 197, de 6 de dezembro de 2022

Portaria GM/MS n° 96, de 7 de fevereiro de 2023

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

Atualizada em 24 fevereiro de 2023.

Há muito o CONASEMS vem se empenhando para viabilizar meios legais que possibilitem aos municípios a execução dos recursos financeiros remanescentes de exercícios financeiros anteriores, constantes nos Fundos Municipais de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Uma das iniciativas foi buscar a necessária autorização legislativa para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem a transposição e a transferência destes saldos financeiros visando a utilização destes valores em outras ações da saúde dos Municípios. Esta autorização legislativa foi alcançada pela publicação da Lei Complementar n° 172, de 15 de abril de 2020.

No entanto, a LC 172/20 disciplinou que a transposição e a transferência de saldos financeiros aplicavam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que tratou o Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até dia 31 de dezembro de 2020. Para viabilizar a reprogramação dos saldos era necessária a alteração do prazo previsto na Lei.

Assim, a Lei Complementar n° 181, de 6 de maio de 2021 ampliou a vigência da LC 172/20 até o final do exercício financeiro de 2021 e, por sua vez, a Lei Complementar n° 197, de 6 de dezembro de 2022 promoveu a devida prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023. Todavia, para além da ampliação da vigência da LC 172/20, a LC 197/22 tem também como finalidade a destinação de recursos para custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).



1. Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020

A LC 172/20 dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos **Fundos de Saúde** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

1.1. Conceito de Transposição e Transferência

TRANSPOSIÇÃO e TRANSFERÊNCIA são mecanismos estabelecidos pelo Art. 167 da Constituição Federal que permitem a movimentação de recursos orçamentários.

TRANSPOSIÇÃO - É a realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão: a Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa, em um outro programa, desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.

TRANSFERÊNCIA - É a realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

1.2. Conceito de Ações e Serviços Públicos em Saúde

Na saúde, a reprogramação possibilitada pela LC 172/20 trata dos recursos dedicados ao financiamento das Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS), segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.



Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;*
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;*
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;*
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;*
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;*
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e*
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.*

Tais ações e serviços abrangem as despesas relacionadas à atenção primária e especializada, à vigilância em saúde, à assistência farmacêutica, incluindo obras, aquisição de veículos, serviços de terceiros, reformas, folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, a aquisição de suprimentos, medicamentos, insumos, produtos hospitalares e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias, previstas nos respectivos planos de saúde.





2. Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022

A LC 197/2022 estabelece a prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023, elenca condições para reprogramação dos recursos, que deverão ser observadas pelo gestor, assim como viabiliza o repasse para o custeio de serviços prestados pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

Dessa forma, foram normatizados critérios específicos para a utilização dos saldos das contas abertas até 01 de janeiro de 2018, assim como o repasse para entidades sem fins lucrativos.

2.1. Contas abertas até 01 de janeiro de 2018

A LC 197/22 alterou a LC 172/20 para dispor que os saldos em contas abertas até 01 de janeiro de 2018 ficam dispensados do cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos, expedidos pela direção do SUS, conforme estabelecido no § 7º do Art. 2º:

Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

No entanto, se estes saldos não forem executados até o final do exercício financeiro de 2023, eles deverão ser devolvidos à União.

2.1.1. Custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos

A LC 197/22 disciplina que parte dos saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação dalei, e com fundamento no disposto na LC 172/20, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS, no montante global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

Por meio da Portaria GM/MS 96, de 08 de fevereiro de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os parâmetros para definição do auxílio financeiro a ser recebido por cada entidade, com os respectivos valores de repasse.

Caso do saldo total das contas dos antigos blocos não seja suficiente para cumprir o valor definido pela PT 96/23 para repasse as entidades filantrópicas em atendimento a LC 197/22, o Ministério da Saúde está autorizado, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados nas citadas contas e o montante publicado.



**2.1.1.1. Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023**

A PT 96/23 dispõe os parâmetros para a definição do valor a ser aplicado para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes dos repasses federais depositados nas contas bancárias abertas antes de 2018, nos termos da LC 197/22.

Os **municípios relacionados** na PT 96/23 deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas. Os valores deverão ser transferidos a entidades filantrópicas indicadas, em até 30 dias a partir da data da publicação da PT 96/23 e de acordo com os valores definidos.

Os saldos considerados para fins de repasse às entidades sem fins lucrativos constantes na Portaria GM/MS nº 96/2023 são aqueles aferidos nas contas abertas antes de 01 de janeiro de 2018.

Já a definição do valor máximo a ser destinado a cada entidade filantrópica considerou a proporção da produção total das entidades registradas nas bases de dados dos SIH-SIA/SUS, no período de 2019 a 2021 (art. 4º, §3º, da PRT GM/MS 96/23).

Desta forma, nos casos em que os saldos das contas citadas não alcancem os valores fixados na portaria, o Ministério da Saúde, durante o exercício de 2023, deverá fazer o repasse da diferença aos estados e municípios (observados o art. 4º da LC 197/22 e art. 2º, inciso II da Portaria GM/MS 96/23). Assim, verificada a diferença entre o valor dos saldos e o montante referido na portaria, recomendamos que o ente informe por meio de ofício ao titular da Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde o montante necessário a ser aportado.

Além disso, o CONASEMS recomenda aos municípios que tem sob sua gestão os estabelecimentos beneficiados não complementar o repasse à entidade com recursos próprios, uma vez que tal competência é da União e que eventual repasse de recursos próprios não poderá ser objeto de ressarcimento, podendo, inclusive, ser considerado repasse em duplicidade, posto que se destinará a mesma finalidade do repasse federal, podendo levar à responsabilização do ordenador de despesa.

Destaca-se que os saldos das CONTAS CUSTEIOSUS e INVESTSUS (abertas a partir 01 de janeiro de 2018), destinados aos Blocos de Estruturação e de Manutenção, não podem ser considerados para cumprimento da Portaria GM/MS nº 96/23.

No tocante ao repasse dos valores às entidades, é necessária a formalização pelo município gestor do prestador por meio de instrumento adequado, seja termo aditivo ao instrumento já firmado anteriormente ou um novo, nos moldes orientados pelo setor jurídico local. Independentemente do instrumento adotado, recomendamos que seja consignada referência expressa à base legal que fundamenta o repasse estipulando que:

a) Os recursos deverão ser aplicados para contribuir com a sustentabilidade econômico-financeira da entidade na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade (art. 2º da LC 197/22 e § 2º do art. 1º c/c art. 8º da PT 96/23);

b) A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão (RAG) do ente federativo gestor do estabelecimento beneficiado (art. 9º da PT 96/23).

Também deverá constar no instrumento o prazo para a execução desses recursos e o prazo para a respectiva prestação de contas por parte das entidades beneficiadas.

Além disso, os recursos a serem utilizados devem ser consignados na lei de orçamento vigente, assim como no caso de recursos a serem aportados pelo Ministério da Saúde.

A entidade sem fins lucrativos em débito com o sistema da seguridade social não poderá receber os recursos citados na LC 197/22.

O PRAZO FINAL PARA REPASSE ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, ATENDENDO TODOS OS CRITÉRIOS, SERÁ 07 DE MARÇO DE 2023

Os saldos financeiros em contas abertas antes de 01/jan./2018 foram apurados pelas instituições financeiras oficiais federais e o Fundo Nacional de Saúde disponibilizou no painel:

https://painelms.saude.gov.br/extensions/LC_Saldos_197/LC_Saldos_197.html

Também é possível conferir os valores, antes e depois de 01/jan./18, por município, região de saúde, estados, assim como o valor total, por tipo de repasse, banco e conta corrente, tudo isso por meio do Painel de Apoio à Gestão - Saldos em contas disponíveis em:

https://portal.conasems.org.br/paineis-de-apoio/paineis/20_saldos-em-contas

Apenas após atendida a finalidade citada os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades, em quaisquer despesas e categoria econômica, em ações e serviços públicos de saúde.

2.2. Municípios não relacionados na Portaria GM/MS 96/23

Os municípios não relacionados na portaria do Ministério da Saúde poderão reprogramar livremente todo o saldo existente nas contas em despesas dedicadas ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, previstos no plano de saúde.

Mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:

- a) Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
- b) Ciência ao respectivo Conselho de Saúde;
- c) Demonstrar no Relatório Anual de Gestão – RAG.

→ cumprimento do ato

2.3. Contas abertas após 01 de janeiro de 2018 - CusteioSUS e InvestSUS

As demais contas (CusteioSUS e InvestSUS) seguem o que está estabelecido na LC 172/20. Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer categoria econômica e qualquer ação e serviços públicos de saúde, conforme previstos no artigo 3º da LC 141/12.

Ressalta-se que nas contas CusteioSUS e InvestSUS a repriorização é possível para valores de exercícios financeiros anteriores. Desta forma, em 2023 **poderão ser repriorizados os valores de saldos identificados em 31/dez/2022**. Todos os municípios que têm saldos financeiros nas contas CusteioSUS e InvestSUS podem fazer a reprogramação destes recursos por meio da transposição e transferências, **mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:**

- a) Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, compromissos estes pactuados na CIT e que tem como instrumento de repasse Portarias do Ministério da Saúde;
- b) Que os objetos e dos compromissos que foram executados constam nos Relatório Anual de Gestão;
- c) Ciência ao Conselho de Saúde.

3. Outros pontos importantes que devem ser esclarecidos:

Após o preenchimento dos requisitos os municípios deverão realizar os seguintes procedimentos:

- a) Realizar as alterações necessárias no Digisus;
- b) O Município não terá de fazer plano de aplicação específico para execução destes recursos, bastando apenas inserir as ações e a nova origem dos recursos no Plano Municipal de Saúde vigente;
- c) A transição possibilita que os recursos disponíveis nas contas federais sejam destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4), bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município;
- d) **Os valores nas contas correntes anteriores a 2018 (financeiros) não podem ser transferidos para as contas correntes CusteioSUS e InvestSUS, atualmente utilizadas pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos federais.** O Termo de Ajuste de Conduta (TAC), assinado entre os Agentes Financeiros – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - e o Ministério Público Federal, impede transferir recursos disponíveis nas contas financeiras abertas pelo Fundo Nacional de Saúde.
- e) De forma alguma é permitido abrir subcontas bancárias de recursos federais. Todos os recursos devem ser executados na conta que originou o repasse aberto pelo Fundo Nacional de Saúde.





As modificações são apenas orçamentárias e os valores serão executados a partir das respectivas contas de origem.

Saldos remanescentes de emendas parlamentares nas contas CusteioSUS e InvestSUS poderão ser transpostos/ transferidos, considerando que os objetos das emendas estejam cumpridos.

Recursos residuais provenientes de Emendas Parlamentares podem ser utilizados de acordo com as despesas previstas nos Planos de Saúde.

O disposto na LC 197/23 não se aplica, em nenhuma hipótese, aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União para COVID19 nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Salienta-se que deve ser dada prioridade absoluta aos saldos das contas anteriores a 01/jan/18, visto que a execução desses valores fica desobrigada do cumprimento da finalidade definida no Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União ou mesmo do ato normativo que deu origem ao repasse e caso não sejam executados deverão ser devolvidos ao Ministério da Saúde.

Dúvidas e esclarecimentos:

Procure o apoiador do seu município ou o Cosems do seu estado.

Elaboração:

Equipe técnica Conasems



OBJETOS DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS

- Ações e serviços públicos de saúde
- Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012
- Entidades sem fins lucrativos indicados por Portaria do Ministério da Saúde (LC 197)

Conceitos:
 Transposição
 Transferência

Realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão.
 Realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas

<p>CONTAS ABERTAS ANTES 2018</p>	<p>Municípios COM transferência de Saldos a Instituição Sem Fins Lucrativos DISPENSADO inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde) Repasse para entidades sem fins lucrativos beneficiadas indicadas na (Portaria GM/MS n. 96/2023) Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada. Ciência ao respectivo Conselho de Saúde. Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.</p>	<p>Municípios SEM transferência a entidades sem fins lucrativos DISPENSADO inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde) Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada. Ciência ao respectivo Conselho de Saúde. Realizar as alterações necessárias no Digisus Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.</p>
<p>CONTAS ABERTAS DEPOIS DE 2018 (CURSOS/USU ENFERMAGEM)</p>	<p>Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer subfunção e categoria econômica em quaisquer ação e serviços públicos em saúde, conforme previstos no artigo 2º e 3º da LC N. 141/2012 Saldos aptos para reprogramações _ valores identificados em 31/12/2022 Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde; Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada. Ciência ao respectivo Conselho de Saúde. Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p>	<p>Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer subfunção e categoria econômica em quaisquer ação e serviços públicos em saúde, conforme previstos no artigo 2º e 3º da LC N. 141/2012 Saldos aptos para reprogramações _ valores identificados em 31/12/2022 Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde; Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada. Ciência ao respectivo Conselho de Saúde. Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG</p>

Recursos EXTRAORDINÁRIOS transferidos para COVID SOMENTE em 2020 não podem ser reprogramados – Orçamento de Guerra

